



PROJETO DE LEI nº 110 /2021

Câmara Municipal De Paço Do Lumiar

Protocolo nº 1165

Data: 01/12/21 Hora: 12:10

Flávia Monteiro

Coordenadora de Protocolo

Serviço de Protocolo nº

EMENTA: REGULAMENTA E ESTIPULA O VALOR NOMINAL MÁXIMO A SER DISPONIBILIZADO SOB FORMA DE VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA PELO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, COM OS MEMBROS ABAIXO ASSINADOS, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS, PROPÕE AO PLENÁRIO. O PRESENTE PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I – DOS VALORES E REAJUSTES

Art. 1º - O valor da verba de natureza indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar, instituída pela Lei nº 777/2019, será revisto a cada exercício financeiro, sempre em atenção ao estudo de impacto orçamentário-financeiro, bem como o estabelecido no art. 1º da referida lei.

Art. 2º - Para o exercício financeiro de 2022 o valor disponibilizado, sob a ótica do artigo anterior, será de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que só serão restituídos ao parlamentar, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II – DO PROCESSO DE RESTITUIÇÃO

Art. 3º - A solicitação de reembolso será efetuada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente por meio de requerimento padrão, do qual constará atestado do parlamentar de que o serviço foi prestado ou o material/produto recebido ou utilizado, assumindo a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

Art. 4º - A apuração dos valores a serem restituídos, mediante solicitação do parlamentar interessado, será feita pela Contabilidade, Controladoria e Procuradoria Jurídica da Casa, que emitirão parecer conjunto acerca da restituição, sendo pelo deferimento, ou





indeferimento ou pela retificação de documentos contidos no processo de restituição da verba de natureza indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar.

Art. 5º - Compete ao Presidente da Câmara Municipal a homologação da prestação de contas para a posterior restituição.

Art. 6º - O Presidente da Câmara Municipal, agindo com discricionariedade, analisará o que dispõe o parecer da Contabilidade, Controladoria e Procuradoria Jurídica da Casa, para que o processo de restituição seja deferido ou indeferido.

Art. 7º - A homologação da prestação de contas será feita mediante o deferimento das declarações e documentos acostados ao processo de restituição de valores, atinentes a verba de natureza indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar.

Art. 8º - A restituição dos valores a título de verba de natureza indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar será feita direto em depósito ou transferência em conta corrente do parlamentar.

§1º. A conta corrente do parlamentar será a mesma a qual este recebe seu subsídio.

§2º. A restituição, sempre que cumprida todas as exigências legais, deverá ser feita até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, mediante depósito ou transferência bancária.

§3º. A restituição jamais será feita por outros meios que não os previstos no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III – DA NÃO HOMOLOGAÇÃO

Art. 9º - Caso exista irregularidades nos documentos fiscais, bem como as notas não estarem enquadradas nos objetos passíveis de restituição, será oferecido prazo de 05 (cinco) dias úteis para as devidas regularizações.

§1º - As declarações devem conter:





- a) Informações completas e legíveis sobre os serviços, materiais e produtos entregues ou utilizados pelo parlamentar, identificando a nota e seu objeto, em conformidade a Lei nº 777/2019;
- b) Declarações onde o parlamentar se compromete com a veracidade das informações prestadas sob pena de aplicar-se as penalidades legais, previstas nesta resolução;

§2º - Entende-se como irregularidades nos documentos fiscais e declarações:

- a) Documentos que apresentem rasuras, que dificultem a leitura, que não têm autenticação mecânica de pagamento, ou que gerem dúvidas quanto sua validade;
- b) As declarações não possuírem informações completas sobre as notas fiscais acostadas ao processo de restituição;

Art. 10 – Findo o prazo para a regularização dos documentos e declarações, caso o parlamentar tenha feito as devidas retificações, enquadrando-se aos padrões de legalidade, seu processo será homologado.

Art. 11 – Caso o parlamentar não faça as devidas retificações o processo não será homologado, sendo o mesmo arquivado, e os documentos não mais serão alvo de outros processos para a restituição.

Art. 12 - Os documentos fiscais dos prestadores de serviço de assessoria, e outros previstos na Lei nº 777/2019, ou seja, pessoas físicas ou jurídicas que são contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 13 - Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, observando-se sempre o que dispõe o Regimento Interno desta Casa.

CAPÍTULO IV – DOS LIMITES DE PAGAMENTO DA VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA PELO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR





Art. 14 – O ressarcimento das despesas efetivamente pagas pelo parlamentar, previstas nesta Lei, terão a seguinte regulamentação e limitação de gastos anual:

I - As despesas com a locação de imóveis para a instalação do Gabinete do Parlamentar, só poderão ser feitas desde que a Câmara Municipal não disponha de gabinete próprio para cada parlamentar.

Parágrafo único. As despesas com a locação de imóveis para utilização do Gabinete do Parlamentar terá o limite de pagamento estipulado em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) sem qualquer acréscimo;

II – As despesas com a locação de veículos, com ou sem o fornecimento do serviço de motorista, só poderá ser prestada por empresa especializada em locação de veículos, que emitirá nota fiscal hábil a comprovar o pagamento, observada a vigência máxima de 12 (doze) meses de contrato, permitida a prorrogação por igual prazo, tendo limite de pagamento estipulado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) admitindo o acréscimo máximo de 5% do referido valor;

§ 1º. Os contratos de locação de bens móveis não poderão conter cláusulas que admitam a possibilidade de aquisição do bem mediante utilização da verba;

§ 2º. As demais contratações eventuais e esporádicas para a locomoção do parlamentar só poderão ser feitas com pessoa física em veículos tipo aluguel (táxi/uber e outros), guardando em todo o caso o comprovante de pagamento feito pelo trajeto percorrido;

§ 3º. É indispensável a apresentação da documentação do veículo objeto de contrato de locação, bem como todos os documentos da empresa a qual é parte do contrato com o parlamentar (documentos de identificação dos sócios, atos constitutivos, cartão CNPJ e contrato de locação).





IV – As compras de combustíveis e lubrificantes passíveis de ressarcimento pela verba indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar terão sua limitação em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), admitindo o acréscimo máximo de 5% do referido valor;

V – O ressarcimento com a alimentação, tipo refeição, do vereador terá limite de gastos de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), admitindo o acréscimo máximo de 5% do referido valor;

VI – O ressarcimento da despesa com telefone móvel, fixo e *internet*, em nome do parlamentar terá limite de gastos de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), admitindo o acréscimo máximo de 5% do referido valor;

VII – O ressarcimento da despesa com cópias heliográficas de documentos de interesse do gabinete terá limite de gastos de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), admitindo o acréscimo máximo de 5% do referido valor;

VIII - O ressarcimento da despesa com fotos e filmagens externas, publicações, divulgações da atividade parlamentar, desde que não caracterize gasto com campanhas eleitorais terá limite de gastos de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), admitindo o acréscimo máximo de 5% do referido valor;

IX – O ressarcimento da despesa com portes de correspondências, registros postais, aéreos, telegramas e radiogramas terá limite de gastos de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), admitindo o acréscimo máximo de 5% do referido valor;

X – O ressarcimento da despesa de assinatura de jornais, livros, revistas e despesas com impressos gráficos para o exercício da atividade parlamentar terá limite de gastos de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), admitindo o acréscimo máximo de 5% do referido valor;

XI – O ressarcimento da despesa de contratação, para fins de apoio à atividade parlamentar, de consultoria, assessorias, pesquisas e trabalhos técnicos terá limite de gastos





CÂMARA MUNICIPAL DE
PAÇO DO LUMIAR
PODER LEGISLATIVO

de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), admitindo o acréscimo máximo de 5% do referido valor;

XII – O ressarcimento da despesa com aquisição de material de expediente não fornecido pela Câmara Municipal de Paço do Lumiar – MA, bem como a aquisição de insumos e materiais de informática tais quais cartucho e tonner e tinta para impressão, cd's, terão limite de gastos de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), admitindo o acréscimo máximo de 5% do referido valor;

XIII – O ressarcimento da despesa com a criação e manutenção de página institucional na rede mundial de computadores (*home page*) para divulgação da atividade do parlamentar terá limite de gastos de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), admitindo o acréscimo máximo de 5% do referido valor;

XIX – Os demais gastos e destinações da verba indenizatória serão avaliados pela Procuradoria Jurídica em conjunto com a Controladoria da Casa Legislativa.

Art. 15 - Não se admitirá a utilização da verba para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o vereador ou parente seu até o terceiro grau.

Art. 16 - Não se admitirá o ressarcimento de despesa com locação de imóvel pertencente ao próprio vereador ou à entidade de qualquer natureza na qual ele possua participação.

Art. 17 – A verba indenizatória do exercício da atividade parlamentar não poderá ser antecipada, transferida de um beneficiário para outro, convertida em pecúnia ou associada, ainda que parcialmente, a outros benefícios, verbas ou cotas.

Art. 18 - Não serão permitidos gastos de caráter eleitoral.





Art. 19 - Nos 120 (cento e vinte) dias anteriores à data das eleições gerais e municipais, o vereador que for candidato não poderá utilizar recursos da verba para pagar divulgação da atividade parlamentar.

CAPÍTULO V – DAS AUDITORIAS

Art. 20 – O Presidente da Câmara Municipal, por si, ou a pedido dos demais vereadores poderá proceder com auditorias para apurar denúncias ou mesmo para garantir a transparência e legalidade dos processos de restituição.

Art. 21 – As auditorias poderão ser desenvolvidas a qualquer momento para que se coíba a aplicação indevida dos recursos oriundos da verba de natureza indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar.

Art. 22 – As auditorias serão executadas por corpo técnico habilitado para desenvolver o serviço.

CAPÍTULO VI – DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 23 – Caso o Presidente vislumbre, ou mesmo existam denúncias acerca da irregularidade na aplicação dos recursos advindos da verba de natureza indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar, o vereador envolvido no caso, terá sua restituição suspensa até que esclareçam os fatos e se ponham fim a dúvida quanto a legalidade do processo alvo de alegações de irregularidades.

Parágrafo único. A suspensão nunca será maior que 06 (seis) meses.

Art. 24 – Em havendo a comprovação da irregularidade praticada pelo parlamentar, o Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar – MA, poderá:

§1º. Notificar o parlamentar da irregularidade e suspender sua restituição no processo em que se identificou a irregularidade, ou em caso que já tenha havido a restituição, compensar com as subsequentes até que se chegue ao valor restituído irregularmente;





§2º. Aplicar a suspensão da restituição da verba de natureza indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar, pelo prazo de até 6 (seis) meses, não o isentando dos demais procedimentos administrativos, criminais e civis atinentes ao caso.

CAPÍTULO VII – DOS CASOS OMISSOS

Art. 25 – Os casos omissos nesta resolução serão decididos pelo Presidente desta Câmara Municipal, sendo anotados e registrados em livro próprio para abertura de precedentes.

CAPÍTULO VIII – DA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, passando a operar efeitos em 01 de janeiro de 2022.

PALÁCIO LEGISLATIVO JOAQUIM AROSO, AOS 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

Fernando Antônio Braga Muniz

Presidente

Vanusa da Silva Costa Neves

Vice-Presidente

Orlete Mafra Furtado

2º Vice-Presidente

Mary Janne Ferreira Gomes

1º Secretária

Carlos Rafael Neves Pereira

2º Secretário

Kerlon de Oliveira Asevedo

3º Secretário

